

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Bruno Pianta Araujo

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPACTOS E DESAFIOS DA PANDEMIA DE
COVID-19**

**ITUVERAVA
2020**

BRUNO PIANTA ARAUJO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPACTOS E DESAFIOS DA
PANDEMIA DE COVID-19**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda.Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Roberto Inácio Barbosa Filho

**ITUVERAVA
2020**

BRUNO PIANTA ARAUJO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPACTOS E DESAFIOS DA PANDEMIA DE
COVID-19**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, _____ de _____ de 2020.

**Orientador: _____
Prof. Roberto Inácio Barbosa Filho**

**Examinador: _____
Prof.**

**Examinador: _____
Prof.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPACTOS E DESAFIOS DA PANDEMIA DE COVID-19

Araujo, Bruno Pianta¹

BARBOSA FILHO, Roberto Inácio Barbosa

²

RESUMO: Este trabalho trata do instituto da recuperação judicial com enfoque na crise provocada pela pandemia do coronavírus. Trazendo desde o início o seu histórico e a sua evolução ao longo do tempo, com a finalidade de identificar os motivos da sua criação, bem como, de explicar o seu conceito através da lei e de seus princípios. A recuperação judicial surgiu em decorrência da evolução do direito falimentar, tendo como finalidade o soerguimento das empresas em crises circunstanciais. A partir disso, busca trazer os impactos da crise econômico-financeira nas empresas, bem como, os impactos da crise do coronavírus que tem afetado a atividade das empresas industriais, do comércio e de serviços. Essas empresas já tem tido a percepção dos impactos da pandemia, pois já tem relatado as dificuldades no acesso de insumos, bem como a redução na demanda. Além disso, traz as dificuldades postos frente ao instituto da recuperação judicial, durante esse momento de crise provocada pela pandemia do coronavírus. Dessa forma, após elucidar a sua evolução ao longo do tempo, e determinar os motivos da sua criação busca observar como a recuperação judicial tem sido aplicada pelo judiciário. Isso porque, a recuperação judicial é um dos principais meios de soerguimento das empresas em dificuldades econômico-financeiras. Desta forma, as principais discussões são em torno da flexibilização do pagamento das dívidas pelas empresas recuperandas durante este período excepcional de crise. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica crítica e análise dos livros da doutrina, de artigos, assim como, dos entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Pandemia. Crise. Desafio.

JUDICIAL RECOVERY: IMPACTS AND CHALLENGS OF THE PANDEMIC OF COVID-19

SUMMARY: This work deals with the institute of judicial recovery with a focus on the crisis caused by the coronavirus pandemic. Bringing from the beginning its history and its evolution over time, in order to identify the reasons for its creation, as well as to explain its concept through the law and its principles. The judicial reorganization arose as a result of the evolution of bankruptcy law, with the purpose of uplifting companies in circumstantial crises. From this, it seeks to bring the impacts of the economic-financial crisis on companies, as well as, the impacts of the coronavirus crisis that has affected the activity of industrial companies, commerce and services. These companies have already had a perception of the impacts of the pandemic, as they have already reported the difficulties in accessing inputs, as well as the reduction in demand. In addition, it brings the difficulties posed before the institute of judicial recovery, during this moment of crisis caused by the coronavirus pandemic. Thus, after elucidating its evolution over time, and determining the reasons for its creation, it seeks to observe how judicial recovery has been applied by the judiciary. This is because, judicial recovery is one of the main means of uplifting companies in economic-financial difficulties.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda. E-mail: pianta.araujo@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto E-mail: roberto.barbosa@fafram.com.br

In this way, the main discussions are around the flexibility of the debt payment by the recovered companies during this exceptional period of crisis. The methodology used is the critical bibliographic review and analysis of the doctrine books, articles, as well as the jurisprudential understandings..

Keywords: Judicial recovery. Pandemic. Crisis. Challenge.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do tema da recuperação judicial, instituto que foi criado pela Lei nº 11.101/2005. Analisa sob um olhar crítico a aplicação da recuperação judicial durante a crise da pandemia Covid-19. A recuperação judicial é de extrema importância para as empresas durante os momentos das crises econômicas momentâneas, sendo uma das formas de garantia de que não entrem em falência. Desta forma, ao evitar a falência das empresas esse instituto corrobora pelo progresso da economia brasileira já que evita o aumento do desemprego, assim como, a recessão econômica.

O desenvolvimento do tema se limita à análise da aplicação da recuperação judicial no decorrer da crise gerada pela pandemia do coronavírus. Sendo assim, limita-se a sintetizar os impactos da crise nas empresas e as principais dificuldades encontradas por elas ao recorrerem ao instituto da recuperação judicial, tudo isto através da análise de das decisões dos tribunais.

O tema abordado é de suma importância neste momento atual devido a crise gerada pelo coronavírus. Isto se deve, porque a legislação brasileira não tem evoluído ao passo das mudanças da economia brasileira, assim como, diante das dificuldades que tem surgido ao longo do tempo. Desta forma, a recuperação judicial por ser uma das principais formas de evitar a falência das empresas, durante os períodos de crise, se encontra ao centro das discussões tanto da doutrina quanto da jurisprudência que buscam formas de solucionar os conflitos e atender os anseios da sociedade já que a lei não é moderna.

Este trabalho busca, portanto, analisar como a recuperação judicial tem sido aplicada durante esta grande crise econômica. O objetivo foi descobrir quais são os obstáculos encontrados que impedem de ter uma maior efetividade nas recuperações das empresas. Ao fim, verificar se a jurisprudência tem aplicado a recuperação judicial de uma forma mais flexível com o intuito de preservar as empresas nesse momento de crise, ou se tem matado a aplicação da recuperação judicial como a lei.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho se deu por meio de revisões bibliográficas críticas de artigos científicos, livros, doutrinas e jurisprudências.

Tambem foi realizado uma pesquisa empírica quantitativa e qualitativa.

2.A EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR E O SURGIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Este trabalho discorrerá a respeito da recuperação de empresas por vias judiciais, que no caso é o instituto da recuperação judicial. Tal instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF. Desta forma, no início deste capítulo será abordado o seu histórico, desde os motivos do seu surgimento até a sua criação (BRASIL, 2005)

Ao final deste capítulo buscará determinar o conceito da recuperação judicial, através da lei e da doutrina com o intuito de identificar os seus objetivos norteadores, assim como, determinar a finalidade do seu surgimento.

2.1 A evolução do direito falimentar e o surgimento da recuperação judicial

O instituto da recuperação judicial surgiu em decorrência da evolução do direito falimentar. Pois desde o surgimento do direito falimentar foram criadas diversas formas de responsabilização daqueles que não conseguiam saldar com as suas dívidas. Com o passar dos anos, o legislador viu a necessidade de aprimorar as formas de resolução de conflitos entre os credores e devedores, para atender aos anseios da sociedade.

Desde a antiguidade já existiam leis tratando da insolvência, por exemplo, as Leis de Hamurabi que previam o oferecimento de pessoas como garantia em caso de inadimplência. Da mesma forma, na Grécia Antiga, era previsto a prisão do devedor insolvente, porém isso foi revogado por Sólon em Atenas perdurando apenas em algumas outras cidades gregas. (MAMEDE, 2020)

Conforme Almeida (2013), em Roma conforme a Lei das XII Tábuas, o devedor também respondia pelas suas dívidas com o seu corpo e com a sua liberdade. Mas que posteriormente, com a promulgação da Lei Lex Poetelia Papiria foi posto no Direito Romano a execução patrimonial, deixando de lado a desumana responsabilidade pessoal pelas dívidas.

Durante a Idade Média já era possível observar a atuação especial da tutela estatal na questão da insolvência, que nesta época o concurso de credores passa a ser a falência. Tal nome se deve ao significado do verbo latino fallere, que significa enganar, falsear. Tudo isto devido à gravidade da falência que passou a ser considerada como um crime de tão repudiável

que era. (ALMEIDA, 2013)

Ainda conforme Almeida (2013), a insolvência passou por transformações no Direito Italiano, assim como, foi muito difundido no Código Napoleônico. Possuindo como principal característica nesse momento a aplicação de severas restrições ao falido, mas que gradativamente passa a fazer uma distinção entre os devedores honestos e os desonestos, garantido aos primeiros a concordata. Isto, com a presente e ativa participação Estatal.

Já no Brasil, a primeira lei sobre o direito falimentar surge no Período Colonial com a Lei 8 de março de 1595. Promulgada por Felipe II, disciplinava sobre a execução com a previsão da prisão por falta de bens. Com as Ordenações Filipinas de 1603, pela primeira vez no Brasil, foi tratado a respeito da falência dos comerciantes e com uma distinção entre os que não tinham culpa e os que agiam de má-fé. (ALMEIDA, 2013)

Com a publicação do Alvará de 13 de novembro de 1756, surge um verdadeiro processo de falência com um cunho puramente mercantil. Já com a proclamação da Independência do Brasil, surgiu o Código Comercial brasileiro em 1850, mas que posteriormente foi revogado. Após isso, surgiram diversos outros decretos e leis, mas o Decreto-lei nº 7.661 de 1945 foi o que antecedeu a Lei nº 11.101/2005. (ALMEIDA, 2013)

O Decreto-lei nº 7.661 de 1945 realizou uma grande transformação no direito falimentar. Isso porque, ao alterar a antiga Lei de Falências, passou a permitir que o devedor tivesse acesso a concordata sem a necessidade de anuência dos credores. A concordata era uma forma do devedor buscar o equilíbrio econômico-financeira da atividade empresarial. (ALMEIDA, 2013)

Por causa disso, bastava que o devedor atingisse as exigências impostas por lei que ele iria obter a concordata. Com isso, pode-se dizer que era uma espécie de favor judicial dado pelo poder judiciário. Todavia, não foram poucas as vezes em que o instituto da concordata foi utilizado para fraudar os credores. (ALMEIDA, 2013)

Devido a isso o Decreto-lei nº 7.661 de 1945 tinha aumentado os poderes do magistrado, assim como reduziu o poder dos credores. Dessa forma, havia tornado a concordata em um instituto de benefício, ao invés de um acordo de vontades entre os devedores e os seus credores. Ao longo do tempo, notou-se a necessidade de realizar reformas nesta lei, mas que só foram realizadas muito tempo depois. (MAMEDE, 2020)

Como diz Almeida (2013, pag.319 - 320), a concordata “com o correr do tempo foi-se mostrando inadequada, entre outras coisas, por não assegurar ao devedor os recursos financeiros fundamentais para a manutenção de estoques e continuação da atividade

empresaria”. Desta forma, ficou claro que era necessário um instituto que fosse capaz de auxiliar as empresas em um momento difícil.

Com todo o exposto a respeito do histórico do direito falimentar, podemos entender os motivos do surgimento da recuperação judicial. Que decorreram de várias modificações ao longo do tempo, que vão desde o abandono das leis desumanas, e do surgimento da responsabilização patrimonial, e da diferenciação dos bons e dos maus pagadores, assim como, da ativa participação do Estado na resolução dos conflitos. Mas que no fim de tudo isso todas essas modificações se demonstraram insuficientes.

Devido à importância da atividade da empresa na sociedade, era necessário algum instituto que fosse além dos demais, pois eles eram simplesmente uma forma de responsabilizar os devedores pelas suas dívidas ou alguma forma de benefício para eles. Daí surgiu a Lei nº 11.101/2005, criando o instituto da recuperação judicial, com a finalidade de dar a possibilidade do soerguimento da atividade empresarial em tempos de crise.

2.2 O conceito de recuperação judicial

A recuperação judicial é um instituto que foi criado para evitar a falência de empresas que se encontram em crises circunstanciais, sendo elaborada com base nos princípios da preservação da empresa, da função social da empresa, bem como, no desenvolvimento nacional. Com isso, foi criada a possibilidade das empresas insolventes buscarem a prestação jurisdicional, a fim de obterem o soerguimento da sua atividade.

Conforme Mamede (2020), a recuperação judicial é um instituto que tem como objetivo tornar viável a recuperação da empresa devedora. Isto se deve ao legislador que reconheceu que a crise econômico-financeira é inerente à atividade empresarial e por sua função social desenvolvida na sociedade é de interesse público a preservação da sua atividade econômica.

Segundo RESTIFFE (2008, pag. 47),

“É a pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação, portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com a superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado de falido”

Portanto, pode-se dizer que a recuperação judicial é um procedimento de caráter empresarial. Cujos objetivos não são somente saldar as dívidas da empresa devedora, mas

também, é de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que levou ao inadimplemento. Todavia, em caso de não deferimento da recuperação judicial será decretado à falência da empresa.

Como diz Lisboa (pag. 47, 2005), "do ponto de vista econômico, a legislação falimentar tem como objetivo criar condições para que situações de insolvência tenham soluções previsíveis, céleres e transparentes, de modo que os ativos, tangíveis e intangíveis, sejam preservados e continuem cumprindo sua função social, gerando produto, emprego e renda".

Dessa forma, a recuperação judicial tem como objetivo o soerguimento econômico das empresas que possuem viabilidade econômica. Tal interesse do legislador em preservar a empresa, se baseia na função que social que as empresas desenvolvem na sociedade. No artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estão previstos os objetivos da recuperação judicial, assim como, os seus princípios. (BRASIL, 2005)

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Redação dada pela Lei nº 11.101, de 09.1.2005)

Portanto, a recuperação judicial tem como finalidade tornar viável a superação da crise, mantendo a fonte produtora dos empregos dos trabalhadores e do interesse dos credores. Possuindo como princípios a preservação da empresa, a função social e a atividade econômica. Desta forma, o interesse do legislador não é somente atingir os interesses da empresa insolvente mas o interesse social.

Conforme Mamede (2020), o instituto da recuperação judicial se norteia pelos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa. E por isso não se leva em consideração se a insolvência é de boa-fé ou má-fé, mas se é possível recuperá-la a fim de preservar a atividade empresarial e a sua função social.

De acordo com Tomazzete (2020), a finalidade da recuperação judicial não é de atingir unicamente os interesses do proprietário. Mas atingir um objetivo muito maior que esse, que é o princípio da função social da empresa. Além disso, atende ao princípio constitucional, que é o desenvolvimento nacional.

Conforme Salomão (pag. 24, 2020), "a regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial."

Assim, a recuperação judicial desenvolve uma função primordial no setor empresarial e na sociedade. Devido que, ao prevenir que uma empresa entre em falência ela garante a manutenção da sua função social, que engloba desde a geração de postos de trabalho e até o desenvolvimento econômico. Um objetivo que vai muito além dos interesses dos proprietários da empresas, pois tem como finalidade o interesse social.

3.OS IMPACTOS DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA NAS EMPRESAS

Diante da apresentação do histórico do direito falimentar que motivaram a promulgação da LREF e da apresentação da recuperação judicial, cabe agora trazer o impacto da crise econômico-financeira nas empresas. O objetivo deste capítulo será abordar a forma como a crise afeta as empresas tanto econômica quanto financeiramente.

Também sera tratado neste capítulo a crise gerada pela pandemia do Covid-19, analisando como ela tem impactado as empresas. Tendo em vista que as medidas restritivas impostas, pelos governos na tentativa de combater o coronavírus, afetaram o funcionamento das atividades empresarial. Por fim, serão abordados os desafios a serem superados pela recuperação judicial durante o momento de crise.

3.1 A crise econômico-financeira

Diversos fatores podem acarretar uma crise nas empresas, podendo ser tanto fatores internos, como uma má administração, quanto fatores externos, que podem ser decorrentes das mudanças do próprio mercado. A crise a ser abordada neste trabalho é a crise econômico-financeira, por ser ela o alvo da recuperação judicial, ou, melhor dizendo, a crise a ser superada durante o processamento da recuperação judicial.

Assim diz Negrão (pag. 275, 2020), “A expressão “econômico-financeira” abrange tanto os males que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa como também a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas”.

Portanto, a crise econômico-financeira é preocupante para o empresário porque ela impede a continuidade da atividade empresarial, fazendo com que o empresário fique sem recursos para custear as atividades do dia a dia da empresa. E por consequencia disso acaba por colocar a empresa em um crise difícil de ser superada sozinha.

Conforme Tomazette (2020), a crise econômica é o resultado da redução dos rendimentos da empresa, ou seja, a atividade empresarial deixa de ser lucrativa e passa a atuar

com prejuízo. Apesar de ser unicamente do interesse do empresário, os seus efeitos podem se desdobrar em outras crises e atingir outros sujeitos do mercado. Por isso, se torna preocupante para o Estado e para o mercado este tipo de crise.

Já a crise financeira é aquela que decorre da incapacidade das empresas em cumprir com seus compromissos. Dessa forma, as empresas não conseguem mais pagar a suas dívidas e com isso as suas relações com o sistema de crédito ficam comprometidas. Trata-se, portanto, de uma crise de liquidez muito preocupante porque dificulta a atividade empresarial e afeta terceiros. (TOMAZETTE, 2020)

Com todo exposto, pode-se dizer que a crise econômico-financeira é aquela que decorre da diminuição dos lucros da empresa gerando a falta de recursos o que torna difícil a continuidade da atividade empresarial. Além disso, por não conseguir ter liquidez as empresas deixam de cumprir com os seus compromissos prejudicando seus credores. Portanto, este tipo de crise é extremamente preocupante para o Estado e para o mercado, em razão da possibilidade de afetar outros sujeitos do mercado.

3.2 Os desafios da recuperação judicial devido aos impactos da crise da pandemia de covid-19

No decorrer da pandemia de covid-19 muitos setores empresariais tiveram as suas atividades impactadas. Em grande parte disso foi devido ao lockdown que impediu as empresas de continuarem com as suas atividades. Por causa disso, várias empresas tiveram dificuldades econômicas e financeiras devido à redução dos lucros e da incapacidade de saldarem as suas dívidas.

Na primeira semana de Maio de 2020, 18 Estados mais o Distrito Federal decretaram a prorrogação do período da quarentena que já havia sido implantado. Além disso, anunciaram a ampliação do isolamento social com um endurecimento nas restrições para combater o coronavírus. Todos os Estados limitaram as atividades do comércio e em algumas cidades Metropolitanas houve a decretação do lockdown, ou seja, o fechamento total das cidades. (ESTADOS..., 2020).

De acordo com Flor (2020), ao realizar um estudo o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) avalia que em torno de 522 mil empresas encerraram as suas atividades devido à crise instaurada no Brasil.

Conforme Flor (2020), quanto aos dados dos estudos adiantados ao seu blog,

realizados pela Secretaria de Política Econômica - SPE, o ambiente para as empresas brasileiras se revela caótico. Isto porque, devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus existe a previsão do aumento de 294% da inadimplência. Estes efeitos da pandemia poderão afetar mais de 271 mil empresas colocando todo o mercado em uma grande crise econômica.

Com isso, os impactos que se esperam da pandemia são os mais graves, devido que, em média 3.500 empresas devem entrar com pedidos de recuperação judicial ou de falência, afetando toda a cadeia de produção. E quanto aos pedidos de recuperação judicial, estes serão feitos pelas médias e grandes empresas, isso porque, as micro ou pequenas empresas não conseguem arcar com custo do processamento da recuperação judicial. (FLOR, 2020).

Conforme Tomazelli; Pupo (2020), as micro e pequenas empresas correspondem a 97% das empresas no Brasil. Porém quando entram em dificuldade econômica elas simplesmente fecham as portas sem antes buscar algum meio para solucionar a sua situação. Tornando evidente a dificuldade do acesso a recuperação judicial pelas pequenas empresas.

Com todos esses dados referentes aos pedidos de recuperação judicial e de falência revelam que as empresas de pequeno porte são as mais impactadas pela crise do coronavírus. Pois não possuem muito capital para sobreviverem este momento de crise e nem recursos para arcar com os custos do processamento da recuperação judicial.

Dessa forma, essas empresas necessitam de uma atenção maior do Estado, em razão da sua maior dificuldade durante estes tempos de crise. Mas não só as empresas de menor porte que necessitam da tutela do Estado, isso porque, as grandes empresas também foram fragilizadas, porém, diferente das empresas de pequeno porte, elas tem alcançado meios para a sua reestruturação.

Conforme Stochero (2020), a fragilização das grandes empresas pela pandemia fez com que a Justiça homologasse a maior recuperação judicial da história no Brasil. Isto se confirmado os valores das dívidas da recuperanda Odebrecht, que já estão sendo calculados no valor de 83 bilhões de reais.

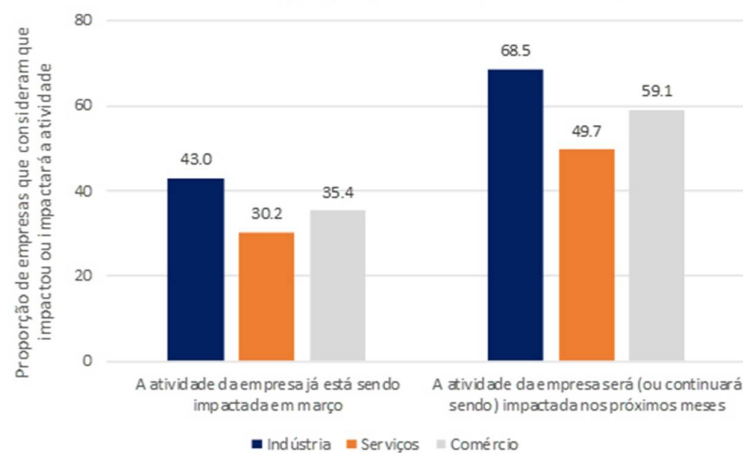
As restrições impostas pelos governos também afetaram o setor aéreo, isso porque, as restrições diminuíram a quantidade dos vôos fragilizando as empresas que agora se encontram em dívidas Um exemplo disso seria a companhia aérea Latam que teve que pedir a recuperação judicial, pois estava com uma dívida de 13 bilhões de reais e com o cancelamento das passagens aéreas entrou em uma crise. (ESPERANDIO, 2020).

Com a possibilidade do agravamento da crise o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV IBRE) criou tópicos para entender os impactos da pandemia nas empresas da indústria, de serviços e do comércio. A coleta de dados feita entre os dias 01

e 25 de março demonstram que antes das medidas restritivas impostas pelo governo essas empresas já sentiam os impactos da pandemia. (TOBLER; BITTENCOURT, 2020).

Ainda conforme Tobler; Bittencourt (2020), a indústria e comércio foram as empresas mais afetadas antes das medidas de restrição com 43% e 35% das empresas respectivamente. Nos meses seguintes o que se espera não é agradável, isso porque, 68,5% das empresas da Indústria esperam continuar sendo impactadas pela crise, assim como, 59,1% das empresas do Comércio juntamente com 49,7% de Serviços também esperam.

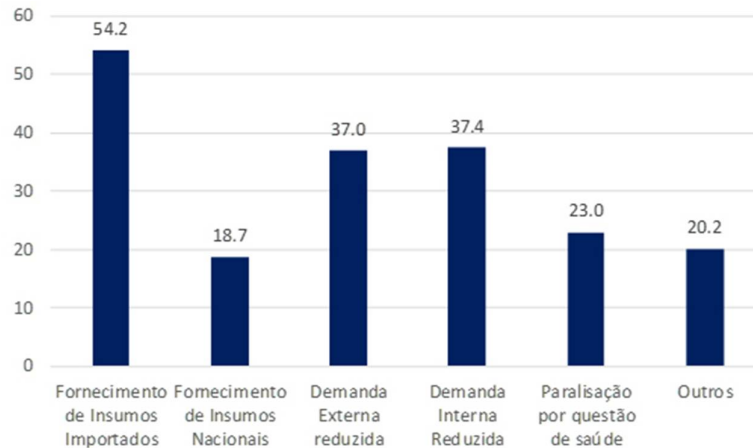
Gráfico 1: Percepção e expectativas das empresas sobre impacto da pandemia na atividade (proporção de respostas em %)



Fonte: FGV/IBRE (2020 citado por Tobler; Bittencourt, 2020)

Conforme Tobler; Bittencourt (2020), para a maior parte dos segmentos, a principal preocupação das empresas é com o fornecimento de insumos importados. Os mais citados foram a percepção da redução da demanda a interna e externa com 37,4% e 37,0% respectivamente.

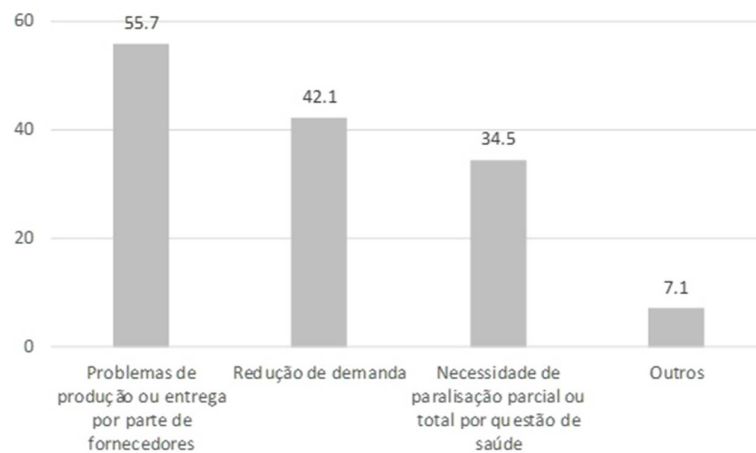
Gráfico 2 – Tipos de impactos na atividade das empresas industriais (em %)



Fonte: FGV/IBRE (2020 citado por Tobler; Bittencourt, 2020)

No comércio os impactos tem sido referentes à necessidade dos colaboradores terem de paralisar. Dessa forma, como demonstrado no gráfico abaixo, pode-se observar uma dificuldade na questão de receber os produtos dos fornecedores. (TOBLER; BITTENCOURT, 2020)

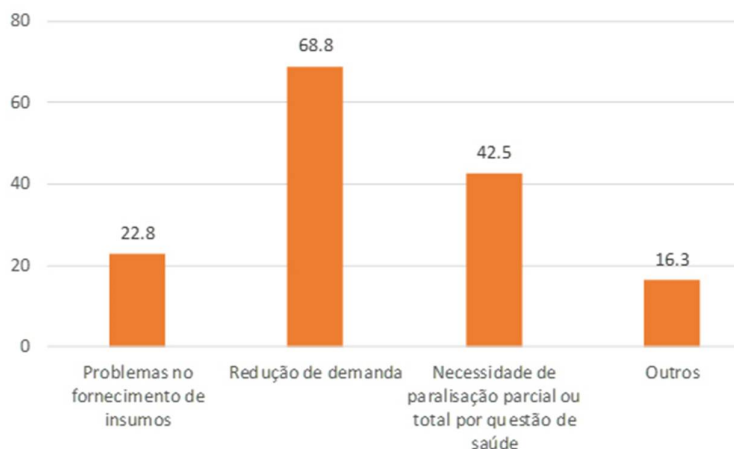
Gráfico 3 – Tipos de impactos na atividade das empresas do comércio (em %)



Fonte: FGV/IBRE (2020 citado por Tobler; Bittencourt, 2020)

Quanto ao setor de serviços é o com menor preocupação até o momento. Apesar disso, em alguns segmentos do setor, é possível notar uma grande preocupação com os impactos da pandemia na atividade da empresa nos próximos meses. (TOBLER; BITTENCOURT, 2020)

Gráfico 4 – Tipos de impactos na atividade das empresas de serviços (em %)



Fonte: FGV/IBRE (2020 citado por Tobler; Bittencourt, 2020)

As empresas de serviços foram as que tiveram uma expectativa mais negativa devido à redução de demanda se comparadas às empresas do comércio e da indústria. Com mais de 68% das empresas relatando diminuição na demanda.

Conforme Tobler; Bittencourt (2020);

“O cenário para os próximos meses causa preocupação O impacto econômico mundial já está anunciado os efeitos sociais e no bem-estar das pessoas serão grandes. Observa-se uma queda da confiança em todos esses setores, cautela dos consumidores. A incerteza no momento em relação a velocidade da disseminação do vírus nas próximas semanas e quais ações serão tomadas para contê-lo podem agravar a situação que já é crítica.”

Dessa forma, o que paira sobre as empresas nesse momento é a incerteza sobre a proporção dos efeitos da pandemia. Já estando previsto um impacto mundial da crise tanto nesses setores como no bem-estar das pessoas.

Portanto, é fato que a situação da crise econômica criada pela pandemia do Covid-19 é gravíssima. Devido a isso, o que se espera é um momento de grande dificuldade para as empresas. Com isso, devido às dificuldades, as empresas vão buscar meios para solucioná-los e um dos principais meios de recuperação das empresas é a recuperação judicial

Conforme um debate sobre o tema da recuperação judicial neste momento de crise, realizado pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o que se espera é um pico de pedidos de recuperação judicial pelas empresas em dificuldades. (EM..., 2020)

Devido aos obstáculos postos pela pandemia e das dificuldades das empresas em lidar com coloca a recuperação judicial no centro das discussões.

4.A DISCUSSÃO À RESPEITO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TEMPOS DE CRISE CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Como já demonstrado a importância da recuperação judicial para as empresas e para a sociedade, assim como, os impactos que foram expostos à respeito da crise do coronavírus nas empresas. Cabe agora analisar como o judiciário tem agido frente aos novos desafios.

Para isso, foram analisados acórdãos de 2º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, compreendidos entre o período de 1 de janeiro de 2020 e 30 de setembro de 2020, dentro do assunto de Recuperação Judicial e Faência e que continham na ementa a palavra pandemia.

De acordo com Para (2020):

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, afirmou em debate virtual que o juiz tem espaço para criar soluções destinadas a conciliar interesses sob os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, mas um suposto "princípio da Covid-19" não pode se transformar em pretexto para interferência nas relações contratuais.

Conforme o ministro, os conflitos existentes na sociedade empresarial que decorrem da pandemia devem ser resolvidos com acordos entre as partes, além disso, os juízes não devem atender aos pedidos automaticamente, sem antes estar comprovado à situação de crise na empresa. Para proteger o sistema, deve-se adotar a mediação em larga escala, pois quando um cliente não paga o que deve não afeta somente o credor, mas toda a cadeia de produção. (PARA..., 2020)

De acordo com Freitas (2020), diante da crise da pandemia Covid-19, no último dia de março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça aprovou em plenário, por unanimidade, a Recomendação 63/2020. A recomendação é voltada ao judiciário e prevê medidas para mitigar os efeitos da pandemia através da recuperação judicial.

Ainda de acordo com Freitas (2020), a Resolução prevê a flexibilização das dívidas a serem pagas, caso as empresas comprovem que estas dívidas são decorrentes da pandemia do coronavírus. As medidas também teriam como objetivo orientar o judiciário a dar mais celeridade aos procedimentos de recuperação judicial.

Possuindo também outras orientações, como a prorrogação do STAY PERIOD de 180 dias, assim como, a permissão do aditamento do plano de recuperação judicial pelas empresas que ainda estejam durante o cumprimento do plano de recuperação judicial. Bem como, orienta o judiciário a ter uma cautela maior no deferimento de ordens de despejo devido ao

inadimplemento pelas empresas durante a calamidade pública. (FREITAS, 2020)

Porém o TJSP tem entendido que a recomendação feita pelo CNJ se trata de uma inconstitucionalidade, pois tal competência não cabe ao CNJ mas aos próprios tribunais de decidirem à respeito das formas de mitigação dos efeitos da pandemia. Dessa forma, o TJSP tem contrariado o CNJ como pode-se observar no acórdão de Agravo de Instrumento 2073861-87.2020.8.26.0000, onde o desembargador relator Cesar Ciampolini da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial entendeu que:

[...] Como também, sempre sob relatoria do Desembargador CALÇAS, decidiu esta Câmara, com citação de decisão do Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, "cumpre observar que as duntas recuperandas suscitam a Recomendação nº 63 do CNJ, normatização esta que constantemente tem sido invocada em situações análogas por empresas em crise econômico-financeira (fls. 9.795/9.798, autos de origem). Ocorre que, constitucionalmente, não compete ao Colendo Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se na atividade jurisdicional, privativa do Poder Judiciário, consoante afirmou em clara e respeitável decisão o eminente Magistrado Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, prolatada no processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100 – cujos fundamentos aqui são integralmente adotados –, na qual o insigne Togado de primeiro grau, com invulgar inteligência e desassombro, declara a inconstitucionalidade da indigitada Recomendação, na medida em que ela viola claramente a independência do Poder Judiciário, fortemente ancorado nos precisos ensinamentos dos magistrados e professores Moacyr Amaral Santos, José Frederico Marques e Celso de Mello, os quais lecionam competir exclusivamente aos juízes interpretar as leis e, com independência jurídica, nos termos da Constituição Federal, reconhecer as situações fácticas que se enquadram nas hipóteses legais de casos fortuitos ou de força maior, tal qual ocorre com a pandemia da COVID-19. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2073861-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2020; Data de Registro: 25/05/2020)

Em um acórdão de Agravo de Instrumento, o desembargador relator Manoel de Queiroz Pereira Calças da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu o seguinte:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de flexibilização de pagamentos dos credores que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20675464320208260000 SP 2067546-43.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 29/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2020)

Desta forma, o desembargador negou o pedido da empresa em recuperação judicial que pedia a flexibilização dos pagamentos aos seus credores de serviços essenciais à sua atividade, assim como, aos credores trabalhistas. O pedido da empresa havia sido feito por

causa da pandemia do coronavírus que dificultou a sua atividade, dessa forma, ela pretendia a suspensão do pagamento dos credores, porém seu pedido foi negado.

No mesmo sentido da decisão anterior, o desembargador Ricardo Negrão da 2ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP entendeu que a demanda pelo sobrestamento do plano de recuperação judicial é de competência das assembleias. Mesmo que os pedidos se fundem nas dificuldades causadas pela pandemia do coronavírus, pois elas não são suficientes para se sobreporem à assembleia. Garantindo-se ao Poder Judiciário as questões referentes ao controle de legalidade.

RECURSO – Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento à tutela cautelar ajuizada em caráter incidental – Pretensão dirigida ao sobrestamento do plano de recuperação judicial em demanda na qual há sentença de encerramento pendente de recurso – Efeitos da pandemia do coronavírus que não se sobreporam às deliberações assembleares, cuja soberania e comumente defendida para afastar a ingerência do Estado, excetuado o controle de legalidade – Decisão ratificada – Agravo regimental improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 20711890920208260000 SP 2071189-09.2020.8.26.0000, Relator: Negrão, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/09/2020)

Apesar das decisões do TJSP estarem entendendo que não cabe a apreciação do poder judiciário quanto ao pagamento das dívidas, com relação ao prazo de STAY PERIOD vem entendendo que cabe a apreciação do poder judiciário. Assim, o entendimento do desembargador Alexandre Lazzarini no acórdão de Agravo de Instrumento, do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu conforme os seguintes quesitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR 180 DIAS. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. CONDUTA DILIGENTE DA RECUPERANDA, A QUAL NÃO VEM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NO PROCEDIMENTO. PRAZO DE STAY PERIOD QUE FINDOU DURANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA PELO COVID-19. RECURSO DOS CREDORES NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075864-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Dessa forma, o desembargador entendeu que devido à pandemia Covid-19 é possível a prorrogação do STAY PERIOD, já que se trata de uma situação totalmente excepcional. Além disso, restou comprovado que a empresa não tem prejudicado o procedimento com a demora, antes disso, tem agido diligentemente

Com todo exposto pode-se notar que apesar do CNJ recomendar a flexibilização da aplicação dos prazos e do cumprimento das obrigações, o TJSP foi resistente quanto a isso,

pois além de considerar inconstitucional a resolução do CNJ também levou em consideração que os credores também são empresas e que também estão sendo impactados pela pandemia.

Por outro lado em algumas decisões tem concedido a ampliação do prazo de STAY PERIOD nos casos em que restou comprovado que houve uma surpresa para as empresas quanto ao surgimento da pandemia Covid-19, que em razão disso necessitaram de um prazo maior para o cumprimento das obrigações assumidas, dessa forma tiveram o provimento dos seus pedidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar como o judiciário tem atuado para enfrentar às dificuldades das empresas durante a pandemia Covid-19. Para isso, buscou identificar quais foram às dificuldades que surgiram durante a pandemia e como elas impactaram as empresas. Além disso, por intermédio da jurisprudência do TJSP, observou como o judiciário tem atuado em busca da superação dessas dificuldades.

No início deste trabalho pode-se compreender que a recuperação judicial surgiu de um longo período da evolução do direito falimentar. Sendo criada com a finalidade de atingir não somente o interesse dos proprietários das empresa mas de toda a sociedade. Tendo em vista que alguns dos seus princípios são os da preservação da empresa, em razão da sua função na sociedade, da preservação dos trabalhadores, assim como, do princípio do desenvolvimento nacional.

Ao analisar o seu conceito compreende-se que a recuperação judicial tem como finalidade o soerguimento da empresa que esteja passando por uma crise circunstancial, ou seja, sua finalidade é ajudar a empresa na superação de uma crise momentânea. Desta forma, verificado os requisitos necessários, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial a fim de garantir que a empresa em dificuldades econômicas consiga a superação da crise.

Além disso, foi demonstrado os impactos causados pela pandemia do coronavírus. Restando comprovado, através da pesquisa que analisou a percepção das empresas tanto da indústria, como do comércio e serviço, que houve uma redução na demanda, assim como houve dificuldades pelas empresas em conseguirem insumos para o desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, o que se espera com o passar do tempo é uma grande demanda por

pedidos de recuperação judicial. O que pode ocasionar o congestionamento do judiciário. Uma forma de dar mais celeridade à recuperação judicial seria ampliar à aplicação da recuperação através da mediação e da arbitragem.

Outro ponto de dificuldade, seria a questão do aumento de prazos. No caso em tela o CNJ fez uma recomendação ao judiciário para que flexibilizasse as regras para as empresas em recuperação judicial, assim como, as que estão em maior dificuldade. Todavia, de acordo com a jurisprudência do TJSP, a Resolução nº 63 do CNJ é inconstitucional.

Com isso, o TJSP preferiu não seguir a resolução do CNJ, negando o provimento dos recursos que pediam a manutenção dos serviços essenciais sem o devido pagamento. Além disso, adotando o entendimento de que a maioria dos credores e prestadores de serviços essenciais também são empresas e por isso eles sentem os impactos da crise da mesma forma que os seus devedores. Desta forma, cabe as empresas buscarem um acordo entre si e não ao judiciário resolver essas questões.

Apesar do TJSP não ter adotado a flexibilização como o CNJ pedia, em algumas decisões ele tem concedido a prorrogação do período de STAY PERIOD para as empresas que já estavam cumprindo o plano de recuperação judicial. Para isso, as empresas devem demonstrar que houve o agravamento da crise devido a pandemia de Covid-19, assim como, as empresas devem estar cumprindo conforme o plano já aprovado e sem cometer atos protelatórios.

Uma das formas de se evitar essa questão seria a previsão na legislação de exceções a execução de dívidas durante crises de calamidade pública. Desta forma o judiciário não agiria por mero ativismo judicial, mas em conformidade com a legislação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa** – 27 ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília: DF, 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: DF, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2067546-43.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Pereira Calças. Julgado em 29 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo interno nº 2071189-09.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Negrão. Julgado em 17 setembro 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2075864-15.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Alexandre Lazzarini. Julgado em 25 junho 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2073861-87.2020.8.26.0000**. Relator: Cesar Ciampolini. Julgado em 25 maio 2020.

EM debate na internet, ministros do STJ avaliam recuperação judicial no cenário pós-pandemia. STJ. 14 set. 2020. Notícias. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14092020-Em-debate-na-internet--ministros-do-STJ-avaliam-recuperacao-judicial-no-cenario-pos--pandemia.aspx>. Acesso em: 15 out. 2020.

ESPERANDIO, César. Latam pede recuperação judicial e deixa a dúvida: aéreas vão sobreviver? UOL. 09 jul. 2020. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/econoweb/2020/07/09/latam-pede-recuperacao-judicial-e-deixa-a-duvida-aereas-va0-sobreviver.html> Acesso em: 20 out. 2020.

ESTADOS e o DF anunciam prorrogação de quarentena e endurecimento de restrições para conter o coronavírus. G1 – O Portal de Notícias da Globo. 03 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/03/17-estados-e-o-df-anunciam-prorrogacao-de-quarentena-e-endurecimento-de-restricoes-para-conter-o-coronavirus.ghtml> Acesso em: 20 out. 2020.

FGV/IBRE. In: [TOBLER](#), Rodolpho; [BITTENCOURT](#), Viviane Seda. Os impactos do Coronavírus nas empresas e nos consumidores. Blog do IBRE FGV. 01 abr. 2020. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/os-impactos-do-coronavirus-nas-empresas-e-nos-consumidores> Acesso em: 24 set. 2020.

FLOR, Ana. Pandemia pode levar 3,5 mil empresas à recuperação judicial e à falência, diz estudo. G1 – O Portal de Notícias da Globo. 27 jul. 2020. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/blog/ana-flor/post/2020/07/17/pandemia-pode-levar-35-mil-empresas-a-recuperacao-judicial-e-a-falencia-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2020.

LISBOA, Marcos de Barros. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial** – 10ª. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PARA o presidente do STJ, “princípio da Covid-19” não pode levar à interferência excessiva nos contratos. STJ. 01 jun. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-o-presidente-do-STJ--%E2%80%9Cprincipio-da-Covid-19%E2%80%9D-nao-pode-levar-a-interferencia-excessiva-nos-contratos.aspx>. Acesso em: 15 out. 2020.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática**. Grupo GEN, 2019.

STOCHERO, Tathiane. Justiça homologa processo de recuperação judicial da Odebrecht e de outras 11 empresas do grupo. G1 – O Portal de Notícias da Globo. 27 jul. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/27/justica-homologa-processo-de-recuperacao-judicial-da-odebrecht-e-outras-11-empresas-do-grupo.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2020.

[TOBLER](#), Rodolpho; [BITTENCOURT](#), Viviane Seda. Os impactos do Coronavírus nas empresas e nos consumidores. Blog do IBRE FGV. 01 abr. 2020. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/os-impactos-do-coronavirus-nas-empresas-e-nos-consumidores>. Acesso em: 24 set. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - v. 3 - 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOMAZELLI, Idiana; PUPO, Amanda. Governo tenta acelerar mudanças na Lei de Falências e nas regras do setor de gás. O Estado de S. Paulo. 29 jul. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-tenta-acelerar-mudancas-na-lei-de-falencias-e-nas-regras-do-setor-de-gas,70003379285>. Acesso em: 12 set. 2020.